



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000418274

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2076752-08.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante GAETANO D ANGELO, são agravados JEANE MARCIONILA FERNANDES SODRE, JOSELINO FERNANDES SODRÉ, J A N W COMÉRCIO DE VIDROS LTDA ME, QUEDMA LIMA SANTOS e MARCOS DAVI DE AQUINO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 26ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Agravo provido para afastar a decisão agravada, negado, porém, nesta instância, por intempestividade, seguimento à apelação. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS DIAS MOTTA (Presidente) E ANA CATARINA STRAUCH.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

MORAIS PUCCI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2076752-08.2025.8.26.0000

Agravante: Gaetano D'Angelo

Agravados: Quedma Lima Santos e outras

Comarca de São Paulo – 3ª Vara Cível do Foro Regional de São Miguel Paulista

Juiz: Dr. Henrique Maul Brasílio de Souza

Voto nº 39151

Agravo de instrumento – Ação de execução. Decisão que não conheceu de apelação. Insurgência.

Hipótese não prevista no rol taxativo do art. 1.015 do CPC/2015. Abrandamento do rol taxativo. Agravo que, ademais, poderia ser recebido como reclamação.

Apelação não recebida que foi interposta intempestivamente.

Advogado que alegou estar impossibilitado de recorrer por problemas de saúde que, porém, praticou atos no processo, não tendo demonstrado justa causa para a perda do prazo processual.

Advogado que, ademais, poderia ter substabelecido seus poderes.

Afastamento da decisão agravada, porque o magistrado de primeiro grau não poderia ter negado seguimento ao recurso. Seguimento, porém, da apelação negado nesta instância por intempestividade.

Agravo provido para afastar a decisão agravada, negado, porém, nesta instância, por intempestividade, seguimento à apelação.

Versam os autos sobre agravo de instrumento interposto contra a decisão proferida nos autos da ação de execução movida por **GAETANO D'ANGELO**, em relação a **QUEDMA LIMA SANTOS** e outras, que não conheceu da apelação da autora.

Inconformado, o exequente requereu a concessão de efeito suspensivo ao agravo e, no mérito, a reforma da decisão agravada para que lhe seja devolvido o prazo para apelar e para apresentar novas razões.

O agravo é tempestivo e foi preparo.

Contraminuta à f. 24/31.

É o relatório.

A presente execução foi extinta ante o reconhecimento de prescrição.

A publicação no D.J.E. ocorreu em 26 de novembro de 2024.

Em 19 de dezembro de 2024, o exequente apresentou petição aduzindo o que segue: “(...) por questões de força maior não foi possível se manifesta em tempo hábil, segue em anexo o comprovante da impossibilidade e assim requer o restabelecimento e /ou devolução do prazo. E ainda apresentar questões de ordem publica e requer a correição parcial do processo pois não respeitou a legislação vigente pois não houve a citação dos demais corréus conforme Decisão de fls. 430 à 431 e 454 à 455 e ainda não houve Decisão e ou ato ordenatório para intimar o executado para da andamento no feito em 05 dias, sob pena de extinção do processo. Posto isto a rigor deve ser feita a correição parcial do processo e os autos voltarem ao andamento correto processual. Para que não haja perecimento no direito em ato continuo e petição própria sera depositada o recurso e o preparo. (...)” (*sic*).

Apresentou atestado médico de 17 de dezembro de 2024 em que constou: “(...) Apresenta quadro de irritabilidade, nervosismo, confusão mental, insônia, taquicardia, esquecimento, cefaleia, tontura com crises de hipertensão arterial sistêmica (PA=14x10 (...)).”

A apelação foi apresentada no dia 19 de dezembro de 2024.

A guia DARE referente ao preparo foi paga em 17 de dezembro de 2024.

Em contrarrazões, alegou-se o que segue: “(...) É certo que o causídico não esteve totalmente impossibilitado de exercer sua profissão a ponto de ser impedido de promover o substabelecimento de seu mandato, eis que foi capaz de proceder ao preenchimento dos formulários DARE e pagamento no dia

17/12/2024 (fls. 509 a 513).O patrocinador do Apelante, já mantém a prática de juntar atestado médico quando perde prazo, pois assim o fez nos Embargos à Execução apensado aos autos principais (1028556-77.2023.8.26.0005 - fls. 123) sendo que, no mesmo prazo de seu atestado daquele processo, apresentou contestação em outros autos (fls. 426 a 431 dos autos 1028556-77.2023.8.26.0005). Desta forma, não se justifica a devolução do prazo recursal ao apelante, visto que o causídico poderia ter substabelecido os poderes a outro profissional. (...)"

A decisão agravada reputou a apelação intempestiva impedindo sua subida a este E. Tribunal.

O CPC/2015, em seu art. 1.015 e incisos, fixou algumas hipóteses taxativas de cabimento do agravo de instrumento.

Oportuna é a citação de Theotonio Negrão, José Roberto F. Gouvêa e Luis Guilherme A. Bondioli a respeito desse art. (verbete 1a):

“O rol deste art. 1.015 é taxativo: se a decisão interlocutória está arrolada nos incisos ou no § ún., contra ela cabe agravo de instrumento; se não está listada, não cabe. Quando incabível o agravo de instrumento, cabe ao interessado, em regra, impugnar a decisão interlocutória ulteriormente, por ocasião da apelação ou das contrarrazões de apelação (v. art. 1.009 § 1º). Todavia, não se descarta o cabimento de mandado de segurança contra decisão interlocutória lesiva de direito líquido e certo, quando existente risco de dano grave ou de difícil reparação.” (*In: Código processo civil e legislação processual em vigor. 47ª ed., Saraiva, São Paulo, 2016, p. 933*).

A hipótese do presente caso, não recebimento da apelação, não está elencada no referido rol.

Não se olvida que, embora não catalogada no rol do art. 1.015 do CPC/2015 a decisão agravada, o E. STJ tem abrandado o caráter taxativo das hipóteses permissivas do agravo quando a decisão recorrida puder trazer dano irreparável ou de difícil reparação ao recorrente, com ineficácia da apreciação de seu inconformismo

posteriormente em apelação (cf. REsp nº 1.704.520).

Se o agravo não for admitido, a questão não mais será discutida nesta C. Corte.

Se assim não fosse, não se pode olvidar que o art. 988, I, permite a apresentação de reclamação para preservar a competência do Tribunal.

A competência para analisar a admissibilidade da apelação é do Tribunal, conforme art. 1.010, § 3º, do CPC/2015.

Assim, este agravo poderia ser conhecido como reclamação.

E, de fato, não poderia o magistrado ter impedido a subida da apelação porque não tem competência jurisdicional para negar seguimento a esse recurso.

Todavia, a apelação foi apresentada intempestivamente.

Embora o agravante tenha alegado que não poderia interpor o recurso, ele recolheu a guia DARE no último dia do prazo e elaborou a petição requerendo a ampliação do prazo recursal, o que demonstra que tinha condições de trabalhar.

Assim, os atos praticados pelo próprio agravante demonstram que, a despeito do que constou no atestado médico, ele se recuperou e poderia praticar atos, como, no mínimo, o de substabelecer, o que deveria ter feito.

Observa-se, nesse aspecto, que ele já usou atestado semelhante nos autos dos embargos à execução, pelo que não pode alegar surpresa em seu quadro como motivo para impedir o substabelecimento.

Menciono, nesse sentido, precedentes deste E. Tribunal:

PROCESSO – Decisão que homologou os cálculos apresentados pela parte devedora – Ausente prova de que o único patrono da parte apelante estava impossibilitado de exercer a profissão ou de substabelecer, em razão da doença padecia indicada nos atestados médicos juntados aos autos, de rigor, a manutenção do r. ato processual, que rejeitou os embargos de declaração por intempestividade. AGRADO DE INSTRUMENTO Embargos de declaração julgados intempestivos interrompem o prazo para interposição de outros recursos – Intempestividade - Recurso de agravo de instrumento não pode ser conhecido, por ser intempestivo, sendo incabível o exame do mérito de recurso, ainda que envolva alegação de matéria de ordem pública, ante a ausência de pressuposto de admissibilidade recursal – Precedentes do Eg. STJ – Revogação do efeito suspensivo. Recurso desprovido, com relação ao r. ato processual que rejeitou os embargos de declaração, e não conhecimento do e agravo de instrumento. (TJSP; Agravo de Instrumento 2012882-86.2025.8.26.0000; Relator (a): Rebello Pinho; Órgão Julgador: 20ª Câmara de Direito Privado; Foro de Tatuí - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 20/03/2025; Data de Registro: 20/03/2025).

AGRAVO DE INSTRUMENTO – BEM MÓVEL – RESCISÃO CONTRATUAL C/C ANULATÓRIA DE TÍTULOS - PEDIDO DE DEVOLUÇÃO DE PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE APELAÇÃO – AUSÊNCIA DE QUALQUER DAS HIPÓTESES RELACIONADAS NA LEGISLAÇÃO PROCESSUAL A AUTORIZAR A REABERTURA DE PRAZO PRECLUSIVO – DOENÇA QUE ACOMETEU O ADVOGADO DA PARTE QUE NÃO O IMPEDIA DE SUBSTABELECER, CONFORME EXIGIDO PELA JURISPRUDÊNCIA – AGRADO PROVIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2200560-36.2014.8.26.0000; Relator (a): Francisco Thomaz; Órgão Julgador: 29ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 19ª Vara Cível; Data do Julgamento: 24/06/2015; Data de Registro: 25/06/2015).

Não há, pois, que se falar em devolução de prazo.

Se houvesse tal possibilidade, caberia ao advogado, recuperado, já ter praticado o ato.

Tampouco é o caso de permitir ao advogado emendar razões de apelação que já interpôs, pois, se redigiu o recurso, tinha condições a tanto e, nesse caso, muito mais de substabelecer.

Desse modo, embora não tivesse o magistrado competência para não receber o recurso, não há que se determinar o



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

processamento da apelação intempestiva por este E. Tribunal.

Esse entendimento é adotado por privilegiar os princípios da economia e celeridade processuais.

Dá-se provimento ao recurso para afastar a decisão agravada, não se conhecendo, porém, da apelação por intempestividade.

Morais Pucci
Relator